

**PROJETO DE LEI Nº           ,DE 2001**  
**(Do Deputado Carlos Santana)**

*Dispõe sobre a anistia concedida na forma dos arts. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a aplicação do direito à anistia concedida nos termos dos arts. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos seguintes beneficiários:

I - os que, no período compreendido entre 08 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1998 foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares;

II - os que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e os atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

III - os servidores públicos civis e os empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, que tenham sido punidos ou demitidos e tido suas atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus empregadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos;

IV – os trabalhadores do setor privado, dirigentes ou representantes sindicais que, por motivos políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se à Administração Pública Direta e Indireta da União, bem como as Sociedade de Economia Mista da época e ainda a líderes sindicais de empresas em geral.

Art. 3º Os proventos indenizatórios e as pensões decorrentes de anistia, serão pagos integralmente como se trabalhando estivessem os anistiados, independentemente dos anos trabalhados.

Parágrafo Único. Para fins de percepção de anuênio ou outras gratificações congêneres, a contagem do tempo de serviço incluirá o período compreendido entre a data do afastamento e da edição desta Lei, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 4º Os beneficiários da anistia fazem jus a todas as promoções do cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo durante o período em que permaneceram afastados, inclusive àquelas por merecimento a que estariam concorrendo, não fora o afastamento imposto.

§ 1º Fica assegurada a percepção das vantagens adicionais e gratificações de qualquer espécie que tenham sido ou venham a ser concedidas aos titulares de cargo, emprego, posto ou graduação de natureza idêntica à dos recebidos pelos beneficiários, observadas as regras específicas para concessão daquelas vantagens e gratificações.

§ 2º Os anistiados que receberam gratificações relativas à periculosidade, insalubridade ou penosidade por mais de 05 anos, terão o percentual de 30% (trinta por cento) incorporados ao seu salário base.

§ 3º Os anistiados terão agregados aos seus proventos indenizatórios todos os direitos de Dissídios Coletivos ou Acordos Coletivos, celebrados entre empregados e empregadores, bem como sentenças judiciais anteriores ou posteriores à anistia.

§ 4º As empresas ou entidades de origem dos anistiados deverão informar ao órgão pagador sempre que ocorrer alteração para mais na remuneração que os anistiados perceberiam se permanecessem em atividade.

§ 5º Quando inexistir empresa ou sindicato para informar os valores a serem pagos aos anistiados ou aos beneficiários, a entidade pagadora tomará por base a remuneração do empregado que exerça igual função ou cargo em empresa, agência reguladora ou entidade similar por qualquer empresa estatal, no caso da inexistência daquela.

§ 6º Farão jus à ascensão funcional os anistiados que até 05 de outubro de 1988 reunissem, durante o período de afastamento compulsório, condições para participar de processos seletivos abertos para tal fim, bem como tivessem condições, em termos de cursos universitários, para galgar postos e graduações, ainda que comissionados.

§ 7º Os direitos decorrentes do reconhecimento, a qualquer tempo, da condição de anistiados, são imprescritíveis e imutáveis.

§ 8º Por se tratar de indenização, os pagamentos aos anistiados são isentos de imposto de renda.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão destinada a examinar e propor decisões sobre solicitações de reconhecimento da condição de anistiado, bem como publicar em Diário Oficial da União.

Art. 6º Os valores que já venham sendo pagos aos anistiados de que trata esta lei serão objeto de recálculo, para fins de ajustamento aos critérios estabelecidos, procedendo-se, se for o caso, ao pagamento de diferenças apuradas, tendo como data-base o dia 05 de outubro de 1988.

Art. 7º Os valores remuneratórios, proventos ou pensões de caráter indenizatório a que façam jus os beneficiários serão integralizados e reajustados de acordo com os mesmos parâmetros e sempre na mesma época em que ocorreram ou vierem a ocorrer os reajustes relativos aos cargos, empregos, postos ou graduações correspondentes aos ocupados pelos seus paradigmas da ativa.

Art. 8º No caso de anistiados vinculados às Empresas extintas, suas indenizações serão calculadas de acordo com os índices de custo de vida, levantados pela Fundação Getúlio Vargas, e na falta destes, de acordo com aqueles calculados por qualquer outra entidade.

Parágrafo Único. Os anistiados que eram vinculados a entidades de Previdência Privada, patrocinadas pelas Empresas em que trabalhavam, terão sua situação regularizada por estas, quanto às contribuições, passando a usufruir dos benefícios.

Art. 9º Serão depositados e devidamente reajustados pela União, nas contas do PIS-PASEP, do FGTS e do INSS, conforme o vínculo laborau do anistiado, as contribuições relativas ao período compreendido entre o início do afastamento e a data da anistia, na forma e condições, inclusive para saques, estabelecidas pelas normas específicas aplicáveis àqueles programas fundos, estando as Empresas Estatais autorizadas a ressarcir seu valor em 10 (dez) pagamentos consecutivos.

Parágrafo Único. As empresas deverão recolher aos cofres do INSS as contribuições do empregado e do empregador, desde a data da demissão até a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a anistia somente gera efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1988, vedada qualquer remuneração, em caráter retroativo, anterior a esta data,

Art. 11º. A reparação econômica em, prestação única, será devida aos anistiados políticos que foram proibidos de exercer atividades profissionais

por meio de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sejam militares ou civis.

Art. 12. O valor da reparação econômica em prestação única será pago até o dia em que cessam os efeitos da punição (Lei nº 9.140/95), ficando os valores a serem fixados pelo Ministério da Justiça.

Art. 13. As questões judiciais relativas à anistia serão julgadas em rito sumário.

Parágrafo Único. O pagamento dos anistiados das Empresas Estatais, ainda existentes ou já privatizadas, será feito pelo Ministério da Justiça ou por órgãos conveniados.

Art. 14. Competirá ao Ministério da Justiça baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 15. Esta lei entre em vigor na datado sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988 traçou, nos art. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regras destinadas a corrigir as conseqüências de atos lesivos a muitos cidadãos, pela única razão de estarem alinhados a idéias que o poder absoluto não aceitava.

Especialmente no que concerne ao art. 8º do ADCT, as regras constitucionais que concederam a anistia, apagando os efeitos de exceção, asseguraram, o retomo ao *status* funcional anterior, seja através da reintegração, seja através do reconhecimento do direito à inatividade com os proveitos indenizatórios devidos, assegurada a percepção retroativa com limite na data da promulgação da Carta Magna.

E impositivo, porém explicitar o referido texto constitucional na forma reguladora, através de lei, de modo a que se uniformize seu cumprimento por parte dos órgãos da Administração, em todos os poderes e esferas de governo, elidindo as dificuldades causadas por interpretações dúbias e por uma pletora de normas portarias, ordens de serviço etc., que dificultam o exercício de direito, ou mesmo os restringem na forma de uma perversa sobrevida do arbítrio e da ilegalidade que os propósitos de conciliação nacional, inspirados no brado de anistias, procuraram eliminar de nosso país.

Atende ainda solicitação do Supremo Tribunal Federal, desde 1991, solicitando regulamentação do artigo 8º do ADCT, tendo em vista centenas de ações já naquela época perpetradas por anistiados.

O projeto define o reconhecimento dos direitos a promoções por merecimento e à ascensão funcional, entre outros, bem como simulações para cargos comissionados.

Busca-se, ainda, assegurar o direito à formação do patrimônio objetivado pelo PIS-PASEP e pelo FCITS, retroagindo os depósitos devidos à data em que os anistiados foram afastados de suas posições funcionais, uma vez que tais depósitos não tem caráter remuneratório, pois se configuram em obrigação social do empregador e da administração, ou seja, são seguros sociais.

Considera-se, ainda, que o que é regulamentado neste projeto já é recebido pelos servidores públicos anistiados, dando-se apenas um tratamento mais isonômico do que criando-se direitos.

Os tribunais já proclamaram o caráter indenizatório da anistia, que não se confunde com o sistema previdenciário. O que se paga hoje aos anistiados são indenizações e não aposentadorias. Assim sendo, o INSS não pode usar a legislação previdenciária em relação a anistiados.

A sistematização da matéria, na forma da lei que oferecemos à consideração dos nobres pares, diminuirá significativamente o número de casos em que os anistiados sofrem o injusto e imerecido constrangimento de terem de

percorrer um longo e oneroso caminho processual para obterem o reconhecimento de seus direitos na justiça. Deve-se considerar que não haverá ônus para a União, pois existem verbas orçamentárias já consignados no Orçamento.

Sala das Sessões, em            de            de 2001.

Deputado CARLOS SANTANA